



LEI Nº 081/2007, de 26 de junho de 2007.

Estabelece dispositivos para a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I
Disposições iniciais

Art. 1º. Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos Art.s 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória 2.220/2001.

Art. 2º. A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- a) o direito de todos a cidades sustentáveis;
- b) o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- c) a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- d) a gestão democrática da cidade.

CAPÍTULO II
Apoio à usucapião urbana

Art. 3º. O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos Art.s 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- a) cadastramento social;
- b) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- c) plano de urbanização ou re-urbanização;

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO III
Da concessão de direito de uso especial para fins de moradia

Art. 4º. O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas onde se verifiquem as condições de que trata o Art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;



- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência administrativa

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001.

CAPÍTULO IV **Regularização fundiária em local diverso do original**

Art. 5º. É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.

§ 1º Nas hipóteses citadas no *caput* do presente artigo, providenciará o Município de Medianeira a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

§ 2º A utilização de local para re-locação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO V **Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)**

Art. 6º. Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.

CAPÍTULO VI **Disposições gerais e transitórias**

Art. 7º. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Estado do Paraná

3

existentes na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Planejamento como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer
Prefeito